



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fiscalização, transparência, rastreabilidade e acompanhamento da execução de emendas parlamentares impositivas estaduais, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Município, do recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado de Santa Catarina, bem como a comunicação formal ao Parlamentar proponente da respectiva emenda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do efetivo crédito dos valores em conta bancária do município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* aplica-se a todos os Municípios do Estado que recebam recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas previstas no orçamento estadual.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial do Município deverá conter, no mínimo:

I – o número da emenda parlamentar e o respectivo exercício financeiro;

II – o nome do Parlamentar proponente da emenda;

III – o valor total da emenda;

IV – a data do recebimento dos recursos;

V – o objeto da emenda;

VI – o órgão municipal responsável pela execução do objeto.

Art. 3º A comunicação formal ao parlamentar autor da emenda deverá ser realizada por meio eletrônico oficial ou ofício encaminhado ao gabinete parlamentar, contendo as mesmas informações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração administrativa, sujeitando o Município às seguintes sanções:

I – notificação formal pelo órgão estadual responsável pela transferência dos recursos, para regularização no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – impedimento de recebimento de novos recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas estaduais até a comprovação da regularização da pendência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição da República e do art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e transparência na gestão dos recursos públicos, especialmente no que se refere às emendas parlamentares impositivas consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado.

A Constituição da República, em seu art. 37, caput, consagra a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina igualmente reafirma tais diretrizes. Ademais, a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece mecanismos de transparência e controle social da execução orçamentária, reforçados pela Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação).

As emendas parlamentares impositivas representam instrumento legítimo de concretização da função típica do Poder Legislativo no processo orçamentário, assegurando a destinação de recursos para demandas regionais e locais identificadas pelos representantes eleitos. No Estado de Santa Catarina, a execução dessas emendas decorre da própria sistemática constitucional e orçamentária que disciplina a matéria.

Entretanto, a ausência de padronização na divulgação do recebimento dos recursos por parte dos Municípios pode comprometer a transparência e dificultar o controle institucional e social sobre a correta aplicação dos valores transferidos.

A obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município, aliada à comunicação formal ao parlamentar autor da indicação, não cria despesa nova, tampouco interfere na autonomia municipal assegurada pela Constituição. Trata-se de norma geral de transparência e controle, inserida na competência legislativa concorrente para dispor sobre normas de direito financeiro e fiscalização da aplicação de recursos públicos, em consonância com os arts. 24, I e II, e 163 da Constituição Federal.

A medida fortalece o regime democrático, prestigia o controle recíproco entre os Poderes e aprimora a rastreabilidade dos recursos públicos, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à finalidade orçamentária aprovada pelo Parlamento.

Deve-se considerar ainda que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 854/DF, declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado "orçamento secreto", por violação aos princípios da transparência, publicidade e a impessoalidade.

Diante do exposto, a proposição revela-se juridicamente adequada, constitucional e alinhada aos princípios estruturantes da Administração Pública, viabilizando o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CRFB/1988, razão pela qual peço apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 26/02/2026, às 11:29.
